



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.215

de 1: 107/08

APRAZADO

Vencimento
04/07/08

W. Mantovani
Diretora Legislativa
05/05/2008

Processo nº: 53.292

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.265

Autor: COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ementa: Aprova as contas da Prefeitura Municipal do exercício de 2006.

Arquive-se.

W. Mantovani
Diretor
04/07/2008



Proc. 53.292

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.265

DIRETORIA LEGISLATIVA

Uma vez protocolado o presente projeto – estando inseridos nos autos a manifestação dos órgãos competentes da Casa – e apresentado em Plenário, a matéria encontra-se **APTA PARA APRECIÇÃO**.

Diretora Legislativa

17/06/2008



PP 747/2008

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 10/06/08 13:48 053292

Encaminha-se às seguintes comissões:

Presentado

Presidente

10/06/2008

APROVADO

Presidente

10/07/2008

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.265
(Comissão de Economia, Finanças e Orçamento)

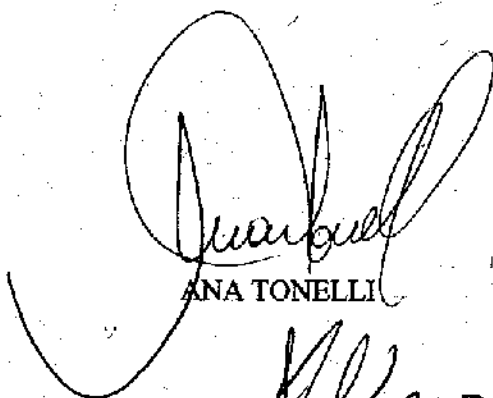
Aprova as contas da Prefeitura Municipal do exercício de 2006.

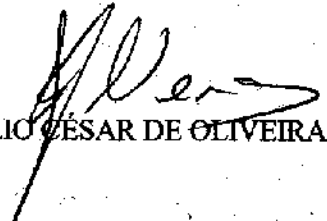
Art. 1º. As contas da Prefeitura Municipal do exercício de 2006 são aprovadas.

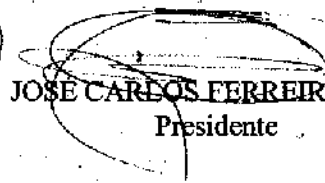
Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

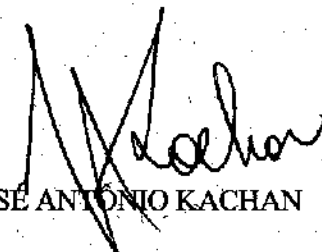
Sala das Sessões, 10/06/2008.

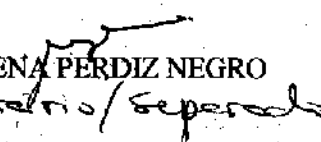
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO-CEFO


ANA TONELLI


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA


JOSE CARLOS FERREIRA DIAS
Presidente

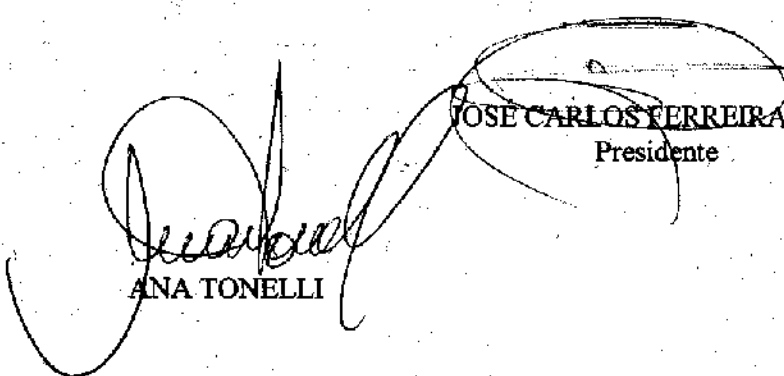

JOSE ANTONIO KACHAN


MARILENA PERDIZ NEGRO
Contratado/Suplente

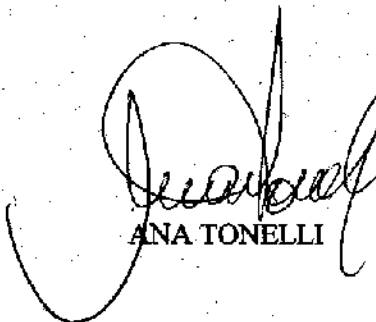
**Justificativa**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitiu parecer sobre as contas da Prefeitura Municipal de Jundiaí do exercício de 2006.

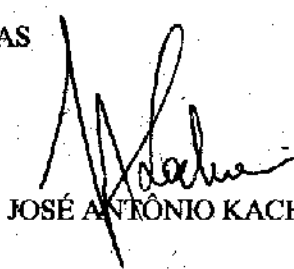
Regimentalmente, referidas contas receberam nesta Casa pareceres da Comissão de Justiça e Redação e desta Comissão de Economia, Finanças e Orçamento – que apresenta este projeto, que prevê aprovação das referidas contas pela Câmara Municipal.

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO-CEFO

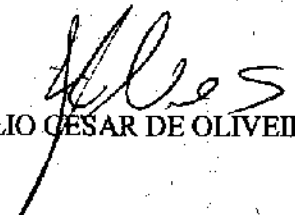
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS
Presidente



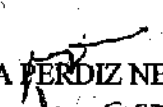
ANA TONELLI



JOSÉ ANTÔNIO KACHAN



JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA

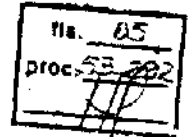


MARILENA PERDIZ NEGRO

nao de recorda



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Processo nº:

Interessado: - P R E S I D Ê N C I A
- Contas Municipais do exercício de 2006
(Tribunal de Contas do Estado de São Paulo)
Assunto:

Arquive-se.

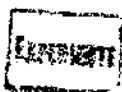
Diretor

/ /

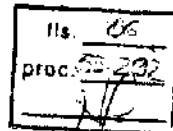


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR.3

Avenida Carlos Grimaldi, 880 – Jardim Conceição – CEP: 13.091-000 – Campinas – SP
Telefone: (19) 3207-2333 - Fax: (19) 3207-4778 / e-mail: ur03@tce.sp.gov.br
CÂMARA MUNICIPAL (PROTUDO) 05/05/08 11:15 052720



Fls. 01



Campinas, 29 de abril de 2008

Ofício nº 370/08 – UR.3

(Ref. TC - 2.964/026/06)

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, o processo referente ao TC 2.964/026/06, em único volume, os anexos de I a III a ele vinculados, e os Expedientes a seguir relacionados: TC 12.336/026/06, TC 16.683/026/06, TC 18.918/26/06, TC 23.057/026/06 e TC 12.009/026/07 que o acompanham, bem como o Acessório I (TC 2.964/126/06), em único volume, o Acessório II (TC 2.964/226/06), em 02 (dois) volume, e o Acessório III (TC 2.964/326/06), em único volume, e respectivo Parecer Prévio, emitido pela Colenda 2ª Câmara deste Tribunal, conforme artigo 33, inciso XIII, da Constituição do Estado de São Paulo, em sessão de 19.02.08, publicado no DOE de 06.03.2008, relativo às contas do exercício de 2.006, apresentadas pelos órgãos de governo desse Município.

Apresento a Vossa Excelência, os protestos de distinta consideração.

Respeitosamente.

Otávio de Oliveira Azevedo

Responsável pelo Expediente
Unidade Regional de Campinas – UR.3

A Sua Excelência o Senhor
LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO
DD. Presidente da Câmara Municipal
JUNDIAÍ – SP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 02
de 10

fls. 07
proc. 33.292
Vf

P A R E C E R

TC-002964/026/06 - Contas anuais.

Prefeitura Municipal: Jundiaí.

Exercício: 2006.

Prefeito: Ary Fossen. **Período:** (06-01-06 a 31-12-06).

Substituto legal: João Fernando Chaves Rodrigues (Vice-Prefeito). **Período:** (01-01-06 a 05-01-06).

Assunto: Prestação de contas sobre a gestão financeira, orçamentária e patrimonial de Município.

Sob apreciação: Contas relativas ao exercício de 2006.

Advogados: Roseli Maria Sereguin, Susana Aparecida Ferretti Pacheco e Jandyrá Ferraz de Barros Molena Bronholi.

Acompanham: TC-002964/126/06, TC-002964/226/06 e TC-002964/326/06 e Expedientes: TC-012236/026/06, TC-016683/026/06, TC-023057/026/06, TC-018918/026/06, TC-009537/026/07 e TC-012009/026/07.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a e. 2ª Câmara, em sessão de 19 de fevereiro de 2008, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Jundiaí, exercício de 2006, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação ao Chefe do Executivo e determinação, à margem do parecer, para que o expediente TC-009537/026/07 seja encaminhado ao Conselheiro Renato Martins Costa, Relator das contas anuais da Faculdade de Medicina de Jundiaí, relativas ao exercício de 2006 (TC-003579/026/06).

Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: aplicação no ensino: 25,32%, aplicação no ensino fundamental: 17,00%, aplicação na saúde: 34,19%, despesas com pessoal e reflexos: 38,81% e superávit orçamentário: 7,51%.

Publique-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.


FULVIO JULIÃO BIAZZI - Presidente


PEDRO ARNALDO FORNACIALLI - Redator

GCRRM/etk

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 06/02/2008
CGCRRM



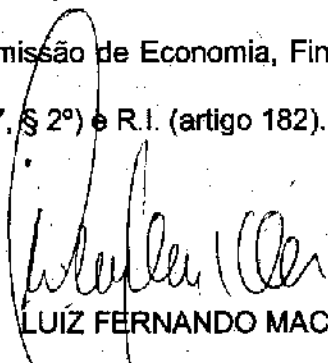
Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fla. 03
10

fls. 03
proc. 522

DESPACHO

Publique-se o Parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Dê-se cópia aos Srs. Vereadores. Encaminhe-se à Comissão de Justiça e Redação e à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento. Inclua-se no expediente – L.O.J. (art. 57, § 2º) e R.I. (artigo 182).


LUÍZ FERNANDO MACHADO

Presidente

08.05.2008

RELACAO DE REMESSA

fls. 05
proc. 53.792
HC

DE - UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS
A - CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
JUNDIAI

NRO.- 846/2008 DATA - 30/4/2008

INUM.I	INTERESSADO	NUMERO DO PROCESSO	
ORD.I		EXPEDIENTE	
I	I CONTAS MUNICIPAIS	I	I
I	I	I	I
I	I	I 0000000002964/026/06	I
I	I	I	I
I	I INTERESSADO :	I	I
I	I PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI	I	I
I	I	I	I
I	I ***** M O T I V O *****	I	I
I	I REMETIDO A CAMARA MUNICIPAL	I	I
I	I	I	I
I	I ACOMPANHA	I 0000000012009/026/07	I
I	I	I	I
I	I	I 0000000012236/026/06	I
I	I	I	I
I	I	I	I
I	I	I 0000000016683/026/06	I
I	I	I	I
I	I	I	I
I	I	I 0000000018913/026/06	I
I	I	I	I
I	I	I	I
I	I	I 0000000023057/026/06	I
I	I	I	I
I	I	I	I
I	I	I TOTAL ANEXOS 4	I
I	I	I	I
I	I	I	I

RELACAO DE REMESSA

DE - UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS
A - CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
JUNDIAI

NRO. - 846/2008 DATA - 30/4/2008

INUM.I	IORD.T	INTERESSADO	I	NUMERO DO PROCESSO	I
			T	EXPEDIENTE	T
1	1	ACESSORIO - 1 ORDEM CRONOLOGICA	1		T
T	T		T		I
I	2		I	0000000002964/126/06	I
I	I		I		T
T	T	INTERESSADO :	T		I
I	I	PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI	I		I
I	I		I		T
1	1		I		I
T	T	***** M O T I V O *****	I		I
I	I	ACOMPANHA	I		T
1	1		T		I
	I		I		I
I	I		I	TOTAL ANEXOS	0
1	1		I	-----	T
T	T	ACESSORIO 2 APLICACAO NO ENSINO	T		I
I	I		I		T
I	3		I	0000000002964/226/06	I
T	I		I		T
I	I	INTERESSADO :	I		I
I	I	PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI	I		T
1	1		T		I
T	T		I		I
I	I	***** M O T I V O *****	I		I
I	I	ACOMPANHA	T		I
I	I		I	VOL. 1 2	I
	I		I		I
	I		T		I
	I		I	TOTAL ANEXOS	0
I	1		I	-----	T
T	T		I		I



Processo nº 052720 – Contas do exercício financeiro de 2006 da Prefeitura Municipal de Jundiaí.

DIRETORIA FINANCEIRA

Nos termos do despacho da Presidência de fls. 03, encaminho à Comissão de Justiça e Redação para dizer no prazo regimental de 15 (quinze) dias.
Jundiaí, 13 de maio de 2008.

DJAIR BOCANELLA
Diretor Financeiro

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Designo para relatar o Vereador

AVOCO

ADILSON RODRIGUES ROSA
Presidente da CJR

13/05/2008

☒ VOTO FAVORÁVEL

☐ VOTO CONTRÁRIO

RELATOR

13/05/2008



PARECER TC 002964/026/06
CONTAS MUNICIPAIS DE 2006

NOME	DATA	ASSINATURA
ADILSON RODRIGUES ROSA		
ANA VICENTINA TONELLI		
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO		
CARLOS ALBERTO KUBTIZA		
CLÁUDIO E. M. DE MIRANDA	13/10/08	
ENIVALDO RAMOS DE FREITAS		
GERSON HENRIQUE SARTORI		
JOSÉ ANTONIO KACHAN		
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS		
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS		
JULIO CÉSAR DE OLIVEIRA		
LUIZ FERNANDO A. MACHADO		
MARCELO ROBERTO GASTALDO		
MARILENA PERDIZ NEGRO		
ROBERTO CONDE ANDRADE		
SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA		



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 52.720

CONTAS MUNICIPAIS do exercício financeiro de 2006, (Poder Executivo), com parecer emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

PARECER Nº 1.120

O presente processo submete ao crivo desta Comissão as Contas do Executivo relativas ao exercício financeiro de 2006, com parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em conformidade com o disposto no art. 33, XIII da Constituição do Estado de São Paulo.

Trata-se de análise do Parecer TC-2964/026/06, em que o Tribunal de Contas, através de sua Segunda Câmara, emitiu parecer favorável às contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por aquela Corte, através do setor de auditoria.

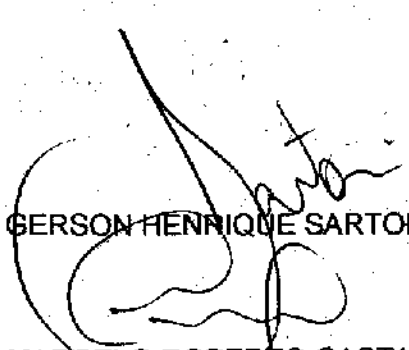
Isto posto, por se tratar de matéria transitada em julgado, pode constituir-se assunto encerrado para o Tribunal de Contas, mas não o é para o Legislativo, que deverá apreciar tais contas, inclusive rejeitá-las, se houver questão técnica decididamente comprovada. À guisa de esclarecimento, a Mesa da Edilidade, através de despacho de fls. 3, determinou dar conhecimento da decisão daquela Corte e as providências correlatas.

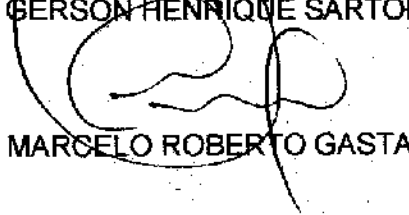
No âmbito de estudo desta Comissão, firmamos posicionamento favorável à iniciativa, em razão de ser incontestável a necessidade de a Câmara Municipal dar a devida publicidade ao parecer das Contas da Prefeitura do Exercício Financeiro de 2006, procedimento que já foi adotado, assim como a douta Comissão de Economia, Finanças e Orçamento deverá exarar parecer e, após, apresentar o competente projeto de decreto legislativo aprovando ou não tais contas, que será posteriormente submetido à apreciação Plenária.

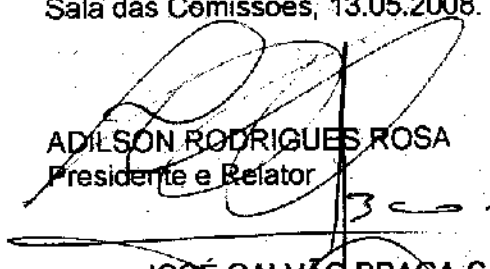
É o parecer.

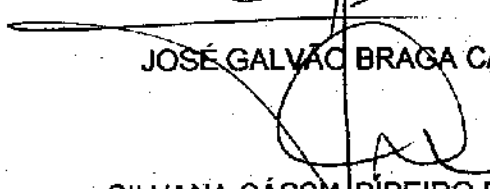
Parecer aprovado em 20.05.2008

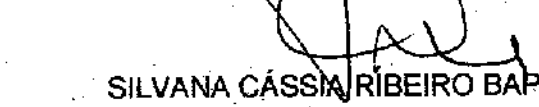
Sala das Comissões, 13.05.2008.


GERSON HENRIQUE SARTORI


MARCELO ROBERTO GASTALDO


ADILSON RODRIGUES ROSA
Presidente e Relator


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS


SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



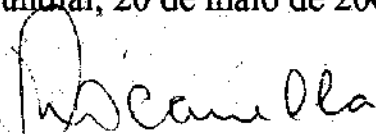


Processo nº 052720 – Contas do exercício financeiro de 2006 da Prefeitura Municipal de Jundiaí.

DIRETORIA FINANCEIRA

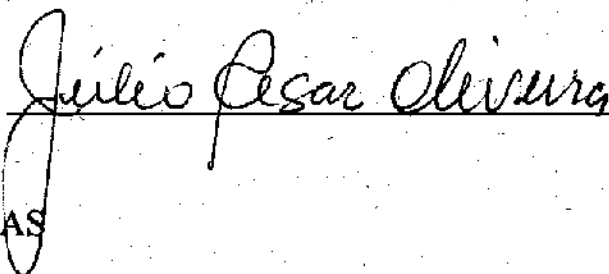
Nos termos do despacho da Presidência de fls. 03, encaminho à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento para dizer no prazo regimental de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 20 de maio de 2008.


DJAIR BOCANELLA
Diretor Financeiro

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Designo para relatar o Vereador

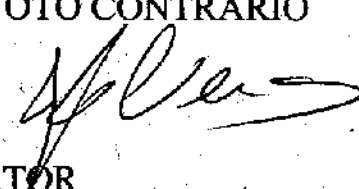



JOSE CARLOS FERREIRA DIAS
Presidente da CEFO

20/05/2008

☒ VOTO FAVORÁVEL

() VOTO CONTRÁRIO


RELATOR

27/05/08



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO PROCESSO Nº 52.720

Contas do exercício financeiro de 2006 da Prefeitura Municipal,
com Parecer emitido pelo Egrégio Plenário do Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo.

PARECER Nº 1.164

O Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo encaminhou a este Legislativo o Processo TC 2964/026/06 que trata das contas do Poder Executivo relativas ao exercício financeiro de 2006 com o Parecer emitido pelo Plenário do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, cujos aspectos orçamentários, econômicos e financeiros passamos a analisar.

Da análise do presente temos o seguinte:

1. PLANEJAMENTO DA GESTÃO PÚBLICA

Dos 10 (dez) itens analisados pelo órgão técnico o Município de Jundiaí respondeu favoravelmente a todos os quesitos.

1.1. CONTROLE FINALÍSTICO

Foi apurado pelo órgão técnico que o município de Jundiaí, de acordo com o Índice Paulista de Responsabilidade Social - IPRS, perdeu 23 posições no quesito longevidade (mortalidade perinatal; mortalidade infantil, entre outros) e ganhou 16



posições no quesito escolaridade (jovens que concluíram o ensino fundamental; jovens com pelo menos 4 anos de escolaridade, entre outros). Vale lembrar que a evolução deste índice permite mostrar a eficiência no uso do dinheiro público, principalmente nas políticas locais de saúde, educação, saneamento e assistência social.

2. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

2.1. DAS RECEITAS

2.1.1. FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

De acordo com o apurado no quadro de fls. 31, foram constatadas divergências entre os valores informados e contabilizados nas seguintes receitas de transferências intergovernamentais:

FPM - no valor de R\$ 3.833.380,65
L.C. 87/96 - no valor de R\$ 315.248,79
ICMS - no valor de R\$ 31.170.737,79
IPVA - no valor de R\$ 538.128,08
IPI/Exp. - no valor de R\$ 280.541,68

2.1.2. RENÚNCIA DE RECEITAS

Foi verificado que no exercício de 2006 o município não constituiu ato de renúncia de receita.

2.1.3. DÍVIDA ATIVA

O demonstrativo de fls. 32 nos mostra o que segue:

a-) em relação ao exercício anterior a inscrição na dívida ativa aumentou em 11,01%.

b-) os recebimentos efetuados no exercício em exame representaram 18,53% em relação ao estoque anterior, indicando um índice de recuperação de créditos baixo.



c-) o saldo final em 31 de dezembro do exercício em exame aumentou 21,90% em relação ao saldo anterior.

d-) os cancelamentos significaram 4,73% em relação ao saldo anterior.

2.1.4. MULTAS DE TRÂNSITO E SUA APLICAÇÃO

Foram cumpridas as disposições do artigo 320 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, bem como foi verificado o recolhimento junto ao FUNSET de 5% do valor das multas de trânsito arrecadas (parágrafo único, do artigo 320, do CTB).

2.1.5. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE -

Foi verificado que os saldos financeiros da CIDE não aplicados no valor de R\$ 1.049.161,17, encontram-se depositados na conta de nº 25042-2 do Banco do Brasil S/A.

2.2. DAS DESPESAS

2.2.1. APLICAÇÃO NO ENSINO - ACESSÓRIO 2 - TC 2964/226/05

No quadro de fls. 34/35 está reproduzido sinteticamente o que está contido em detalhes no Acessório 2, TC 2964/226/05 que acompanham as contas municipais relativas ao exercício de 2006.

2.2.2. - DESPESAS COM SAÚDE

Da análise do item acima temos que o percentual aplicado em ações e serviços foi da ordem de 34,19% ou R\$ 140.879.173,47 (cento e quarenta milhões oitocentos e setenta e nove mil cento e setenta e três reais e quarenta e sete centavos) o que está de



acordo com o disposto no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois no Município o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea "b" e seu § 3º da Constituição Federal (transferências constitucionais), nas ações e serviços públicos de saúde, conforme demonstrativos de fls.36/38. Verifica-se, portanto, que o Plano Diretor de Saúde foi cumprido pela Municipalidade.

Temos, também, que o Município enviou o relatório SIOPS ao Ministério da Saúde em 28.05.2007 fora do prazo legal. Em relação ao Fundo Municipal de Saúde, criado pela Lei Municipal nº 4.230, de 14/10/1993, foi constatada sua regularidade tanto em relação as suas atividades quanto à gestão dos gastos. A título de esclarecimento, temos que às fls. 80 de referido processo a municipalidade alega que os gastos com Saúde foram da ordem de 20,54%, valor este não aceito pelo E.Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (fls. 96). Aponta o E.Tribunal ausência de lastro financeiro para os restos a pagar.

2.2.3. DESPESAS COM PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Foi verificado o cumprimento ao disposto no § 1º do artigo 100 da Constituição Federal (fls. 38).

2.2.4. TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA DOS VEREADORES

Não foram apontadas irregularidades nas transferências efetuadas (fls. 39).

2.2.5. OUTRAS DESPESAS

O regime de adiantamento do município é disciplinado pela Lei municipal nº 3.474, de 06 de novembro de 1989 e pelo Decreto nº 11.051, de 04 de dezembro 1989. Pela amostragem verificada o exame documental da despesa revelou regularidade da instrução formal.



fls. 21
proc. 52.392

2.3. DOS RESULTADOS

2.3.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

2.3.1.1 - INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO

Da análise dos itens acima temos que nos últimos exercícios a execução orçamentária apresentou os seguintes superávits: 2005 - 8,33%; 2004 - 5,10% e 2003 - 3,20%. No exercício em exame, expurgadas as receitas e despesas do fundo especial previdenciário a administração direta do município apresentou superávit de 7,51%. Tendo em vista os números apresentados no quadro de fls. 40 temos que o superávit orçamentário de 2006 aumentou o superávit financeiro vindo de 2005.

2.3.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E PATRIMONIAL

2.3.2.1 - CONSISTÊNCIA ENTRE OS SISTEMAS ECONÔMICO E PATRIMONIAL

De sua análise observamos que em relação ao exercício de 2005 (R\$ 24.595.838,36) houve uma variação a maior de 36,74%, passando o valor para R\$ 33.633.485,44 no período em exame. Assim sendo, temos que o quociente entre o ativo financeiro e o passivo financeiro revela que as disponibilidades mais os direitos realizáveis são suficientes para acudir às obrigações financeiras de curto prazo. Temos, portanto, que o resultado econômico do órgão no exercício foi positivo em 66,37% o que refletiu na variação patrimonial e resultou no índice considerável de 81,34%.

Apurou-se, também, o descumprimento ao artigo 50, inc. I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.3.2.2 - EVOLUÇÃO DA DÍVIDA

Não foram encontradas irregularidades no item acima mencionado (fls. 41)



3 - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS

3.1. CONCEDIDOS

Foram transferidos recursos ao terceiro setor (TC 23973/026/07)

3.2. RECEBIDOS

Foram recebidos auxílios subvenções ou contribuições no exercício em exame.

4 - LICITAÇÕES

Foram realizadas 857 licitações divididas nas seguintes modalidades: concorrência, tomada de preços, convite, leilão, concurso e pregão. Deste total foram examinados 40 processos. Foi constatado que a adjudicação de grande parte dos convites examinados foi realizada pelo próprio servidor responsável pelo convite e antes da homologação, não pela autoridade competente, em dissonância ao disposto nos artigos 43, VI, da Lei nº 8.666/93. Também foi apontado que nos certames em que não foi alcançado o número mínimo de três participantes não foi colocada a pertinente justificativa nem repetido o certame não se observando, portanto, o disposto no artigo 22 § 7º da Lei 8.666/93.

4.1. DISPENSAS/INEXIGIBILIDADES

Da análise das contratações com dispensa e/ou inexigibilidade de licitação, com base no disposto no art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93, não foram encontradas irregularidades nos processos analisados por amostragem.

5 - CONTRATOS

5.1. CONTRATOS REMETIDOS AO TRIBUNAL



5.2. CONTRATOS EXAMINADOS *IN LOCO*

5.3. EXECUÇÃO CONTRATUAL

As fls. 43 temos que o Processo TC 16061/026/06 foi julgado irregular - assunto - Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda.

Nos contratos examinados *in loco* não foram encontradas irregularidades.

Com relação à execução contratual foram encontradas irregularidades nos contratos citados às fls. 44/45.

6 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

Foi apontada desobediência a ordem cronológica de pagamentos.

7 - PESSOAL

7.1. QUADRO DE PESSOAL

7.2. ADMISSÃO DE PESSOAL

7.3. GASTOS COM PESSOAL

7.4. REGIME PREVIDENCIÁRIO

Do estudo dos itens acima descritos apontou o órgão técnico que o Executivo dispendeu 38,81% da Receita Corrente Líquida com pessoal ativo e inativo, estando de conformidade com o limite prudencial de que trata o parágrafo único do art. 22 da L.R.F. (51,30% da Receita Corrente Líquida).

Os recolhimentos das contribuições previdenciárias junto ao IPREJUN foram efetuados regularmente.

Os recolhimentos de I.N.S.S., F.G.T.S., Previdência Municipal e Pasep estão sendo efetuados regularmente.

8 - SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS



fls. 24
proc. 53.292
JP

Não foram encontradas irregularidades nos pagamentos do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais.

9 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

Não foram encontradas irregularidades.

10 - LIVROS E REGISTROS

Não foram encontradas irregularidades.

11 - DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

Foram apresentados os seguintes expedientes:

a-) Expediente TC 12236/026/06 - Interessada - Marilena Perdiz Negro;

b-) Expediente TC 09537/026/07 - Interessada - Vereadora Marilena Negro;

c-) Expediente TC 12009/026/07 - Comunicação de sentença proferida pela Dra. Alzeni Aparecida de Oliveira Furlan, Juíza da 4ª Vara do Trabalho de Jundiaí nos autos do processo nº 1.790/03;

d-) Expediente TC 16683/026/06 - Comunica a Prefeitura do Município de Jundiaí à Corte de Contas a solicitação de autorização junto ao Ministério da Fazenda de empréstimo no valor de R\$ 5.000.000,00 junto ao Banco de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDS através do Banco do Brasil;

e-) Expediente TC 18918/026/06 - Complementação das informações de que trata o expediente supra-citado, datado de 30 de maio de 2006. Referido expediente trata de despesas com aquisição de máquinas, equipamentos e veículos pesados;



f-) Expediente TC 23057/026/06 - Refere-se ao empréstimo citado acima, complementando-o com informações econômico-financeiras;

g-) Expediente TC 14846/026/07 - A Prefeitura, em atenção ao disposto no artigo 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal comunica ao E. Tribunal a solicitação de autorização do Ministério da Fazenda para contratar empréstimo no valor de R\$ 43.282.256,00 junto ao BNDS através do Banco do Brasil.

Todas as representações acima descritas estão sendo objeto de avaliação por parte do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

12 - ATENDIMENTO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - ACESSÓRIO 3 - TC 2964/326/05

Quanto ao cumprimento da Lei Complementar federal nº 101, de 2000 foram apurados os seguintes resultados:

Resultados Fiscais:

Resultado Bruto da Execução Orçamentária: superávit de 7,51%

Resultado Primário: superávit de 18,51%

Resultado Nominal: déficit de 47,72%

13 - TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA - Foram cumpridos todos os requisitos analisados.

14 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

1-) Gestão Fiscal (art. 2º) - em ordem

2-) Manutenção/Desenvolvimento do Ensino (art. 7º) - em ordem

3-) Obras Públicas (artigos 21 a 23) - em ordem



4-) Ordem Cronológica de Pagamentos (artigo 24) - em ordem.

5-) Atos de admissão, aposentadorias e pensões (artigos 33 e 36)
- em ordem

6-) Controle Interno (artigo 42) - em ordem

7-) Prestação de Contas (art. 1º) - em ordem

8-) Cadastro Eletrônico de Obras em Execução (artigo 21) - em ordem

9-) Recomendação e verificação das providências anunciadas - em ordem

15 - SÍNTESE DO APURADO EM 2006 - Às folhas 52 do processo encontramos os principais índices e ocorrências decorrentes dos ajustes e registros do presente relatório.

16 - PARECERES SOBRE AS CONTAS DOS TRÊS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS - Quando da realização da presente auditoria encontravam-se na seguinte situação;

a-) 2003 - Decisão Favorável

b-) 2004 - Decisão Favorável

c-) 2005 - Em andamento

17 - CONCLUSÃO - Foram apontadas as seguintes irregularidades:

Subitem 1.1. - Controle Finalístico - perdeu 23 (vinte e três) posições no agregado longevidade (fls. 30)

Subitem 2.1.1. - Fiscalização das Receitas - Divergências nas receitas entre os registros contábeis e as transferências intergovernamentais (fls. 31)



Subitem 2.1.3. - Dívida Ativa - baixo índice de recuperação de créditos e alto índice de cancelamentos (fls. 32)

Subitem 2.2.2. - Despesas com Saúde:

1-) falta de lastro financeiro para os restos a pagar (fls. 36).

2-) inobservância da periodicidade trimestral na realização das audiências públicas na Câmara Municipal a que alude o artigo 12 da Lei federal nº 8.689/93 e realização conjunta das pertinentes ao 3º e 4º trimestres que foram realizadas somente em maio de 2007 (fls. 37/38).

3-) falta de aprovação da Gestão de Saúde pelo Conselho Municipal de Saúde.

4-) entrega dos relatórios do SIOPS ao Ministério da Saúde apenas em 28.05.2007 e comprovantes repassados no transcorrer da inspeção *in loco*, em inobservância ao prazo fixado no art. 1º, LII, da Instrução nº 02/2002.

Subitem 2.2.2. - Remessa de Dados ao Ministério da Saúde - Remessa do relatório SIOPS ao Ministério da Saúde fora do prazo (fls. 37).

Subitem 2.3.2.1. - Descumprimento do artigo 50 da LRF, o qual determina que as disponibilidades de caixa devam identificar os recursos vinculados a órgãos, fundo de despesa, (fls. 41);

ITEM 4 - Licitações (fls. 42):

1-) adjudicação de convites efetuada pelo próprio servidor e antes da homologação, não se observando a segregação de funções, em dissonância com o disposto no artigo 43, VI, da Lei nº 8.666/93.



2-) Inobservância ao disposto no artigo 22, § 7º, da Lei de Licitações no caso dos convites com menos de três participantes.

Subitem 5.1. - Contratos Remetidos ao Tribunal - Julgado irregular o contrato firmado com a empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda., examinado no TC 16061/026/06, com dispensa de licitação, no valor de R\$ 708.039,66, visando à prestação de serviços de limpeza e conservação de áreas públicas urbanas do Município (fls. 43).

Item 6 - Ordem Cronológica de Pagamentos - Quebra da ordem cronológica de pagamentos, infringindo o disposto no art. 5º (caput) da Lei Federal nº 8.666/93 (fls. 45).

Dos itens que apresentaram ocorrências, temos que a Municipalidade apresentou suas alegações de defesa às fls. 66/93, as quais resumimos a seguir:

SUBITEM 1.1. CONTROLE FINALÍSTICO - Alega a municipalidade em sua defesa que o posicionamento obtido não pode ser avaliado em termos absolutos, tendo em vista o cômputo das variáveis que compõe o Índice Paulista de Responsabilidade Social. Se as variáveis forem consideradas isoladamente teremos que o município apresentou os seguintes índices:

- redução da taxa de mortalidade infantil de 13,2 para 13,0 em cada 1000 nascidos;
- redução da taxa de mortalidade perinatal de 14,8 para 14,0 em cada 1000 nascidos;
- taxa de mortalidade de 15 a 39 anos para 1000 habitantes diminuiu de 1,7 para 1,5; e
- taxa de mortalidade de pessoas com mais de 60 anos cresceu de 38,2 para 39,0 para 1000 habitantes.



Ressalta, ainda, a defesa que a idade que indica longevidade no município é de 72 anos, sendo a mesma superior a média estadual que é de 71 anos.

Assim, frisa a defesa que o município tem se mantido no Grupo 1 o qual se caracteriza por agrupar cidades com elevado nível de riqueza e bons indicadores sociais. Considerando-se ainda as posições do exercício de 2006 temos que o município de Jundiaí apresentou elevação nos indicadores de longevidade, educação e riqueza.

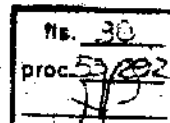
Finaliza afirmando que a análise de tais indicadores, se não forem considerados os critérios estabelecidos para pesquisa - agregação em grupos - e sem uma necessária relativização, levam a conclusões distorcidas da realidade.

SUBITEM 2.1.1. - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS - Alega a defesa que as divergências citadas foram justificadas quando da realização da auditoria, encontrando-se portanto integradas aos autos do Processo TC 2964/026/06.

Alega, ainda, a defesa que o Município de Jundiaí observa estritamente os ditames contidos na Lei Federal nº 4.320/64, bem como as Portarias editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, notadamente a Portaria nº 328, de 27 de agosto de 2001 em seus arts. 2º e 3º.

Ressalta, ainda, que os procedimentos contábeis estão em consonância com o disposto no Manual de Aplicação de Recurso no Ensino Básico de 2004. Mostra, também, que nos demonstrativos disponibilizados na Internet consta expressa disposição no sentido de que nos valores indicados já foram descontados os 15% do FUNDEF.

Com relação às diferenças contidas nas transferências intergovernamentais temos o que segue:



- FPM e DESONERAÇÃO DO ICMS SOBRE MERCADORIAS EXPORTADAS - Lei complementar 87/96 - Foi apontado pelos r. Técnicos uma diferença de R\$ 3.833.380,6 a maior para o FPM e R\$ 315.248,79 para a compensação decorrente da LC 87/96, valores esses que correspondem aos indicados nas rubricas de receita 9721.01.01.00.00 - Dedução do FPM para formação do FUNDEF e 9721.09.00.00.00 - Dedução de outras transferências da União. Ambas constam do Balanço referente ao exercício de 2006.

- ICMS - A diferença de R\$ 31.170.737,79 refere-se aos 15% de dedução do FUNDEF conforme razões já explanadas nos itens anteriores, bem como ao pagamento de Royalties e diferenças por conta desse tributo, decorrentes de ação judicial. Assim, entende a defesa que se afigura equivocado o apontamento, pois o mesmo não se coaduna com os dados contábeis do Balanço do exercício de 2006.

- IPVA - Com relação a diferença a maior no valor de R\$ 538.128,08 encontrada pelos técnicos do Tribunal de Contas, a defesa alega que se forem contabilizados deste total o valor de R\$ 473.787,47 referentes a pagamento de precatório judicial decorrente de Ação movida pela Municipalidade contra o Governo do Estado, restaria uma diferença de R\$ 64.340,61, a maior. Essa diferença, ainda de acordo com a defesa, é atribuída as dificuldades que o Município encontra no repasse por parte dos bancos das importâncias aos cofres públicos, sendo que para a solução de tal problema o Município vem engendrando ações junto à Secretaria da Fazenda para que os repasses da cota-parte a que faz jus sejam efetuados no mesmo prazo do efetuado àquele órgão estadual.

- IPI - EXPORTAÇÃO - Alega a defesa que a diferença a maior encontrada refere-se em parte ao percentual de 15% do FUNDEF e o remanescente é decorrente de créditos especificados no extrato bancário que foi juntado às fls. 197 do Anexo I do Processo TC 2964/026/06, como crédito de IPI (85%) e não constantes do Relatório da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.



- AÇÕES JUDICIAIS E ROYALTIES - Alega a defesa que os valores apontados a esse título já foram esclarecidos nos itens anteriores.

SUBITEM 2.1.3. - DÍVIDA ATIVA - , Alega a defesa que vários fatores contribuem para o baixo índice de recuperação de créditos tais como o lapso de tempo que envolve o trâmite da Ação Judicial de Execução Fiscal, as dificuldades encontradas para localização dos devedores, bens para satisfação da dívida, cobrança de créditos tributários inscritos de Massas Falidas, etc.... Há que se ressaltar também, de acordo com a defesa, que devido a política de juros altos adotada pelo Governo Federal a mesma afeta sobremaneira a situação financeira da população levando-a à inadimplência. Busca, ainda, o município adotar medidas administrativas que visem o aprimoramento do acompanhamento e controle da arrecadação, visando uma maior agilização dos procedimentos de cobrança extrajudicial e inscrição no cadastro de dívida ativa.

Cumpre salientar, de acordo com a defesa, que o alto índice de cancelamentos se deve em grande parte à retificação de lançamentos; outra parte dos cancelamentos se refere à remissão de créditos de pequeno valor devidamente autorizada pela Lei Complementar nº 424, de 25 de julho de 2005; uma pequena parte se deve ainda, em decorrência de remissões concedidas em decorrência da situação sócio-econômica do contribuinte.

2.2.2. DESPESAS COM SAÚDE - Com relação à ausência de lastro financeiro para os restos a pagar, alega a municipalidade em sua defesa que os valores tomados como base para cálculo de aplicação na saúde se apresentam equivocados uma vez que para esse efeito computou todos os recursos vinculados e recursos próprios o que se afigura tecnicamente inapropriado. Dos cálculos elaborados pelos r. técnicos foi considerada a totalidade dos restos a pagar na Saúde, todavia para efeito de lastro financeiro computou tão-somente os recursos vinculados,



não se considerando os recursos próprios. Foram utilizados ainda, o montante total de restos a pagar processados e não processados, deduzindo-os do saldo das disponibilidades o que resultou na conclusão equivocada de que não existia lastro financeiro. Porém, o cálculo correto a ser observado encontra-se demonstrado no Relatório do SIOPS, na tabela intitulada "Despesa por Fonte e Restos a Pagar - Saúde".

Com relação ao montante apontado como Restos a Pagar da Saúde, constante do item 2.2.2., alínea "b" da ordem de R\$ 10.366.111,52, de conformidade com o relatório SIOPS, deve ser deduzido o valor de R\$ 4.337.344,41, referente a Restos a Pagar lastreados como recursos próprios.

No que diz respeito à periodicidade das audiências públicas, alega a defesa que apesar de as mesmas terem sido realizadas em prazo diverso do previsto a Secretaria Municipal de Saúde procedeu ao encaminhamento da prestação de contas mensalmente à Câmara Municipal de Jundiaí e ao Conselho Municipal de Saúde - COMUS.

Aponta a defesa que o Conselho Municipal de Saúde aprovou a Gestão da Saúde do exercício de 2006 conforme consta de ata própria.

SUBITEM 2.3.2.1 - Alega a Procuradoria da Prefeitura Municipal de Jundiaí que em hipótese alguma ocorre o descumprimento da norma apontada, tendo em vista que, apesar de tais valores não se apresentarem discriminados dentro das peças contábeis, o Município dá publicidade dos mesmos através do Balancetes mensais dos Fundos.

ITEM 4 - LICITAÇÕES - Alega a defesa que a Prefeitura de Jundiaí atua consoante o disposto nos Decretos Municipais nº 18.206, de 06 de abril de 2001, alterado pelo Decreto nº 19.070, de 13 de março de 2003; Decreto nº 19.069, de 13 de março de 2003 e Decreto nº 14.510, de 09 de março de 1995, os quais disciplinam



as atribuições e funções para tais formalidades, não havendo, portanto, qualquer transgressão à Lei federal nº 8.666/93.

SUBITEM 5.1. - REMESSA DE CONTRATOS AO TCESP - Alega a defesa que em relação ao contrato com a Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda. o exame da avença está sendo tratado em autos apartados (Processo TC 16061/026/06), não havendo até o presente momento decisão transitada em julgado.

ITEM 6 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS - Alega a defesa que o município de Jundiaí tem observado rigorosamente os ditames da lei. Porém na prática várias vezes há um descompasso entre a disponibilização do numerário ao credor através da emissão do cheque e seu efetivo recebimento, descompasso esse que, na maioria das vezes, foge à competência do Poder Executivo. Em outras ocasiões ocorre que a data de vencimento da obrigação não coincide com dias úteis, retardando ou adiantando assim o cumprimento da obrigação.

Após a tramitação da defesa, os órgãos técnicos do E.Tribunal de Contas do Estado de São Paulo aceitaram os argumentos apresentados, com excessão ao índice de despesas destinadas à saúde, que pelo TCE é da ordem de 34,19% (trinta e quatro inteiros e dezenove centésimos percentuais), enquanto que pela PMJ é da ordem de 20,54% (vinte inteiros e cinquenta e quatro centésimos percentuais).

Assim sendo, o Exmo. Sr. Conselheiro Relator ROBSON MARINHO emitiu parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Município de Jundiaí relativas ao exercício financeiro de 2006, ressalvando-se os atos pendentes de apreciação por aquele Tribunal.



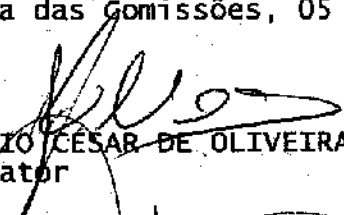
Assim sendo, de acordo com o artigo 182, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jundiaí, encaminha esta Comissão o presente projeto de decreto legislativo APROVANDO as contas da Prefeitura Municipal de Jundiaí referentes ao exercício de 2006, para as providências necessárias junto à Diretoria Legislativa da Casa.

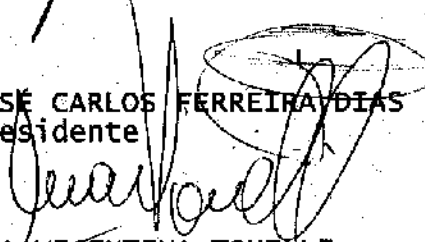
Este é o nosso parecer.

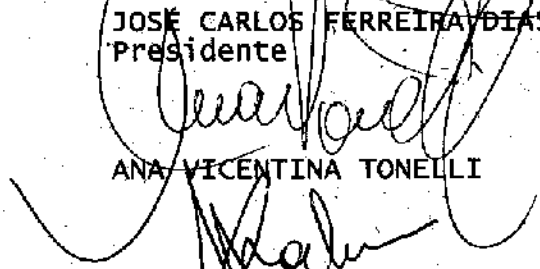
S.m.e.

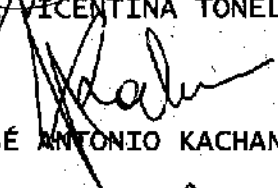
Sala das Comissões, 05 de junho de 2008.

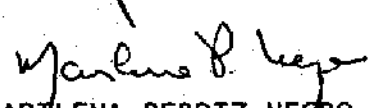
Parecer aprovado em 10.06.2008


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
Relator


JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS
Presidente


ANA VICENTINA TONELLI


JOSÉ ANTONIO KACHAN


MARILENA PERDIZ NEGRO

contra no em separado

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

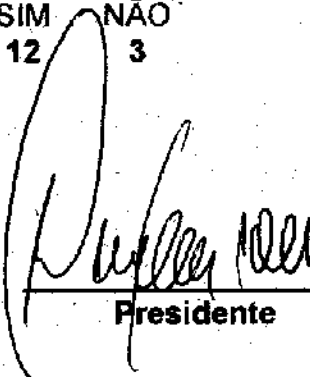
Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 1265

Reunião : 148ª Sessão Ordinária
Data : 01/07/2008 - 10:14:18 às 10:14:59
Quórum : Aprovação - Dois Terços (Presidente Vota)
Total de Presentes : 16 Parlamentares
Total de Ausentes : 0 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Voto
ADILSON RODRIGUES ROSA	Sim
ANA VICENTINA TONELLI	Sim
CARLOS ALBERTO KUBITZA	Não
CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA	Não Votou
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	Sim
SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA	Sim
GERSON HENRIQUE SARTORI	Não
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	Sim
JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA	Sim
JOSÉ ANTONIO KACHAN	Sim
LUIZ FERNANDO MACHADO	Sim
MARCELO ROBERTO GASTALDO	Sim
MARILENA PERDIZ NEGRO	Não
ROBERTO CONDE ANDRADE	Sim
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS	Sim
ENIVALDO RAMOS DE FREITAS	Sim

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	12	3	15


Presidente



Processo nº. 52.720 - Contas Municipais referentes ao exercício financeiro de 2006

**VOTO CONTRÁRIO EM SEPARADO DA VEREADORA MARILENA PERDIZ NEGRO -
CEFO**

Expresso o meu voto contrário em separado:

Em primeiro lugar por desatender os dispositivos regimentais da Câmara Municipal, mais especificamente os artigos 54, 55 e 56, que tratam da emissão de pareceres nas proposições em trâmite na Câmara pelas comissões permanentes.

Na condição de membro da CEFO, não tenho participado de reuniões para que se cumpra o artigo 56 do Regimento Interno, onde o vereador que não concordar com o voto do relator teria a oportunidade de expressar suas razões para um voto contrário e, ainda, emitir um voto contrário escrito, que seria objeto de análise dos demais membros da comissão e poderia transformar-se no parecer final da comissão.

Na conclusão do relatório elaborado pela auditoria do Tribunal de Contas, abaixo transcrita, percebe-se que, mesmo deixando de analisar com maior rigor e um maior número de processos das licitações da Prefeitura e contratos de obras firmados no exercício financeiro de 2006, as falhas apontadas pelo TCE deixam dúvidas quanto ao parecer de aprovação exarado:

Falhas apontadas

1. Controle Finalístico (IPRS) - Perdeu 23 posições no agregado longevidade. (fls.30)
2. Fiscalização das receitas - Divergências nas receitas entre os registros contábeis e as transferências intergovernamentais (fls. 31)
3. Dívida Ativa - Baixo [índice de recuperação de créditos e alto índice de cancelamentos (fls.32)
4. Despesas com Saúde:
 - a. falta de lastro financeiro para os restos a pagar (fls.36);
 - b. Inobservância de periodicidade trimestral na realização das audiências públicas na Câmara Municipal, a qual alude o art. 12 da LF nº 8.689/93, e realização conjunta das pertinentes ao 3º. e 4º, trimestres - só em maio/2007 (fls.37/38);
 - c. Falta de aprovação da Gestão da Saúde pelo Conselho Municipal da Saúde;
 - d. Entrega de relatórios do SIOPS ao Ministério da Saúde apenas em 28/05/07 e comprovantes repassados no transcorrer da inspeção in loco, em inobservância ao prazo fixado no art. 1º, LII, das Instruções nº 2/2002
5. Remessa de dados ao Ministério da Saúde - Remessa do relatório SIOPS ao Ministério da Saúde fora do prazo (fls.37)



6. Lei de Responsabilidade Fiscal - Descumprimento do artigo 50 da LRF, o qual determina que as disponibilidades de caixa devem identificar os recursos vinculados a órgãos, fundo de despesas (fls.41)
7. Licitações (fls.42)
 - a. Adjudicação de convites efetuada pelo próprio servidor e antes da homologação, não se observando a segregação de funções, em discordância com o disposto nos artigos 43, VI, da Lei nº 8.666/93
 - b. Inobservância ao disposto no art. 22, § 7º, da Lei de Licitações no caso dos convites com menos de três participantes.
8. Contratos Remetidos ao Tribunal - Julgado irregular o contrato firmado com a Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda., examinado no TC - 16061/026/06, com dispensa de licitação, no valor de R\$ 708.039,66, visando a prestação de serviços de limpeza e conservação de áreas públicas urbanas do Município (fls.43)
9. Ordem cronológica de Pagamentos - Quebra da ordem cronológica de pagamentos, infringindo o disposto no art. 5º, (caput) da Lei Federal nº 8.666/93 (fls.45)

As falhas apontadas pela auditoria do Tribunal de Contas talvez possam indicar os motivos de o município de Jundiaí estar posicionado na 9ª. posição no ranking do Estado de São Paulo em termos de orçamento mas ser classificada na 29ª. posição quanto à riqueza, 241ª. posição quanto à longevidade e 41ª. posição em escolaridade no ranking do Índice Paulista de Responsabilidade Social - IPRS. A péssima classificação do município no item longevidade está demonstrando todo o desacerto na política municipal de saúde e que estava correta a movimentação da sociedade quando pressionou a Câmara Municipal a constituir uma Comissão Especial de Inquérito o que não ressoou nesta Casa.

Assim, ao examinar o relatório da auditoria realizada "in loco", onde se constata erros contábeis, desobediência à Lei de Licitações, Lei de Responsabilidade Fiscal e à legislação do Ministério da Saúde, nos parece, s.m.j., que o parecer exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo tem se repetido ano a ano com a aparente despreocupação de cumprir o seu papel fiscalizador e técnico, mas determinantemente político. Afasta de sua decisão o que classifica como processos "apartados" e não os retoma nas avaliações futuras, dentro de uma mesma gestão.

Já a Câmara Municipal, ignora todo o processo, repete em seus pareceres as decisões do TCE, mesmo sabendo de seu papel concorrente e decisivo na apuração e acompanhamento, ao menos do que foi meramente apontado em amostras pelo TCE, motivo deste voto contrário que deve ser submetido aos demais membros da CEFO.

A.Social *Marilena Negro*
Vereadora membro da CEFO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 39
proc. 53292
Cis

Câmara Municipal de Jundiaí 23/06/08 15:05 053475

OF.MN.CM. 052/2008

Jundiaí, 23, de junho de 2008.

Exmo. Sr.

Luiz Fernando Machado

DD. Presidente

A.T. para
maiores
informações
Ruy Bentes

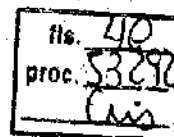
Diante da impossibilidade de protocolar Pedido de Proposição a V.Exa. nesta data, solicito a entrada do requerimento na sessão ordinária de 24/06/08, pois o tema abordado é de relevância e possui prazo.

Contando com a atenção de V.Exa. subscrevo-me

Atenciosas saudações

A.Social Marilena Negro

Vereadora



PEDIDO DE PROPOSIÇÃO Nº _____

Interessado/ MARILENA PERDIZ NEGRO	
Tipo de Proposição: REQUERIMENTO <i>em Presidência</i>	Nº: _____
Assunto: Orientação sobre o funcionamento de Comissões Permanentes sem atender às determinações do Regimento Interno da Câmara Municipal	
FUNDAMENTAÇÃO:	
De acordo com o Regimento Interno desta Casa – art. 56 - os membros das Comissões Permanentes poderão exarar voto em separado, devidamente fundamentados, que, se acolhido pela maioria da comissão, passará a constituir o seu parecer. Ainda de acordo com o Regimento Interno – art. 60 – As comissões permanentes deverão reunir-se uma vez por mês, ou extraordinariamente, quando se fizer necessário, a critério de seu Presidente, mediante convocação deste, para discutir, fiscalizar, analisar e propor sugestões em sua área de competência. Entretanto contrariando o art. 60 do Regimento Interno, na Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, da qual sou membro, não há uma periodicidade definida para reuniões e a prática, aliás adotada por presidentes de outras Comissões Permanentes, é a de avocar ou indicar relator para cada propositura em trâmite e, cumprido o prazo, não se consulta a existência de parecer contrário, o que poderia ser feito em reunião para posterior consulta dos demais membros para acompanhamento do(s) voto(s) quando existir voto contrário em separado. Na prática, a função fica delegada à Secretaria que cuida de obter a aprovação do voto do relator, o que se consegue com a assinatura de mais dois vereadores e parece ter se instalado uma prática em relação ao voto desta vereadora que tem sido a última a ser solicitada a assinar para acompanhar ou rejeitar o voto do relator e, portanto, sem condições de exarar um voto em separado para a análise dos demais membros. Poderia exemplificar essa ocorrência citando algumas proposições que receberam exatamente esse tratamento, mas me detenho ao Decreto do Legislativo nº 1.265, com trâmite iniciado em 10.06.08, o qual me foi apresentado durante a sessão do dia 17.06.08, já com a assinatura de todos os membros da CEFO. Como fui a última a ter ciência e não concordando com o parecer do relator, motivo do meu voto contrário e separado, requiero o que segue: 1. Se por um lado, os funcionários administrativos, cumprindo uma orientação e a observância de prazos, cobram o apensamento do voto contrário, resta saber qual será a validade do apensamento do meu voto contrário se, na prática, ele não será alvo da leitura e análise dos demais membros para compara-lo ao voto do relator? 2. Qual é a orientação adotada sempre que existir "voto contrário em separado"? As comissões devem se reunir para discuti-lo, para que se cumpra o disposto no art. 56 no Regimento Interno da Casa? 3. Qual é o procedimento administrativo adotado quando se comprova o não cumprimento do regimento interno, em especial os artigos 56 e o 60? 4. Qual é orientação de V.Exa. especificamente para o DL nº 1.265, que não concordo com o parecer emitido pelo relator, e pretendo emitir um voto contrario separado?	

mg
23/6/08



(proc. 53.292)

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.215 DE 01 DE JULHO DE 2008

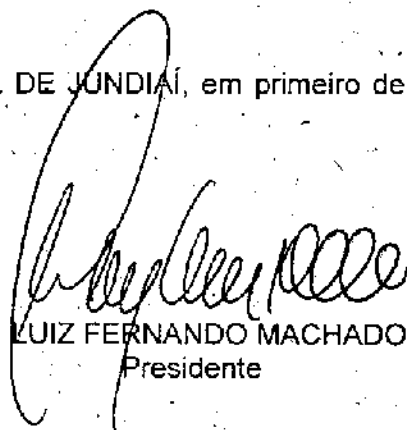
Aprova as contas da Prefeitura Municipal do exercício de 2006.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 01 de julho de 2008, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. As contas da Prefeitura Municipal do exercício de 2006 são aprovadas.

Art. 2º. Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em primeiro de julho de dois mil e oito (01/07/2008).



LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

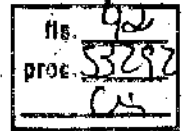
Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em primeiro de julho de dois mil e oito (01/07/2008).



WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 1594/2008

Jundiaí, 01 de julho de 2008

Exmo. Sr.

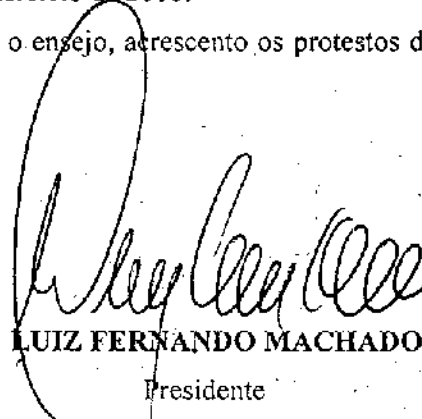
ARY FOSSEN

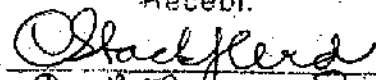
DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para o distinto conhecimento de V.Exa. encaminho em anexo, cópia do Decreto Legislativo nº. 1.215, promulgado por esta Presidência, em 01 de julho de 2008, que aprova as contas da Prefeitura Municipal do exercício de 2006.

Sem mais para o ensejo, acrescento os protestos de minha estima e superior consideração.

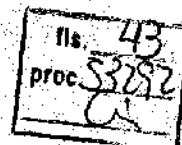

LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Recebi.	
Ass.	
Nome:	Christiane S.
Identidade	19.801.980.
Em	02/07/08

rjs



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 1594/2008

Jundiaí, 01 de julho de 2008

Exmo. Sr.

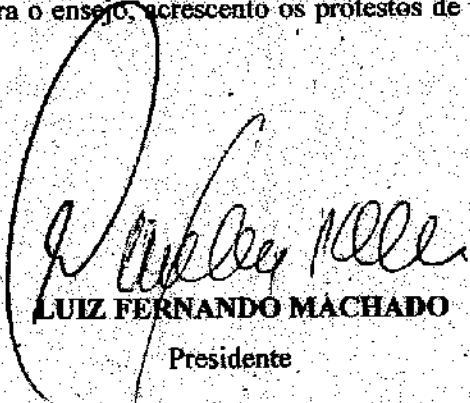
Dr. EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

MM. Presidente do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

CAPITAL

Para o distinto conhecimento de V.Exa. e desse Egrégio Tribunal, encaminho em anexo, cópia do Decreto Legislativo nº. 1.215, promulgado por esta Presidência, em 01 de julho de 2008, que aprova as contas da Prefeitura Municipal do exercício de 2006.

Sem mais para o ensejo, acrescento os protestos de minha estima e superior consideração.



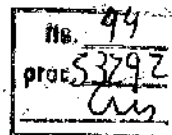
LUIZ FERNANDO MACHADO

Presidente

rjs



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



10M DE 04/07/2008

DECRETO LEGISLATIVO N.º 1.315 DE 01 DE JULHO DE 2008

Aprova as contas da Prefeitura Municipal do exercício de 2006.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 01 de julho de 2008, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. As contas da Prefeitura Municipal do exercício de 2006 são aprovadas.

Art. 2º. Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em primeiro de julho de dois mil e oito (01/07/2008).

LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em primeiro de julho de dois mil e oito (01/07/2008).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa